SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2034310 - SP (2022/0333540-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE HADAD SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430
		ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
		CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
		EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606
		CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO - SP458982
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
		VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para anular o julgamento de embargos de declaração e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem, em processo que discutiu a admissibilidade da quebra de sigilo telemático de escritório de advocacia do réu e alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP).

2. O agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo, inexistência de omissão no acórdão recorrido quanto ao alcance da inviolabilidade do escritório de advocacia e negativa de prestação jurisdicional por ausência de apreciação de recurso ordinário constitucional, além de matérias não analisadas na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60523110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e2cfd5d-e8dc-4e09-bb0d-ba98d49004ed

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental impugnou, de forma específica, todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ, condição para seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O agravante não infirma, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas e à apresentação de teses novas não apreciadas anteriormente, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo regimental.

5. A exigência de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade recursal e encontra respaldo nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicáveis, por simetria, ao julgamento do agravo regimental contra decisão que versa sobre recurso especial em matéria penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e2cfd5d-e8dc-4e09-bb0d-ba98d49004ed

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e2cfd5d-e8dc-4e09-bb0d-ba98d49004ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2034310 - SP (2022/0333540-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JORGE HADAD SOBRINHO
ADVOGADOS	:	FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430
		ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
		CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
		EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606
		CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO - SP458982
		CLARA MELO AGUIAR - DF071910
		VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para anular o julgamento de embargos de declaração e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem, em processo que discutiu a admissibilidade da quebra de sigilo telemático de escritório de advocacia do réu e alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP).

2. O agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo, inexistência de omissão no acórdão recorrido quanto ao alcance da inviolabilidade do escritório de advocacia e negativa de prestação jurisdicional por ausência de apreciação de recurso ordinário constitucional, além de matérias não analisadas na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental impugnou, de forma específica, todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ, condição para seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. O agravante não infirma, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas e à apresentação de teses novas não apreciadas anteriormente, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo regimental.

5. A exigência de impugnação específica decorre do princípio da dialeticidade recursal e encontra respaldo nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, aplicáveis, por simetria, ao julgamento do agravo regimental contra decisão que versa sobre recurso especial em matéria penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE HADAD SOBRINHO, contra decisão de fls. 2071-2074, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a tempestividade do agravo. Afirma que a decisão foi disponibilizada em 23/12/2025 e publicada em 24/12/2025, mas que o STJ estava em recesso de 20/12/2025 a 31/01/2026, nos termos da Portaria STJ/GP n. 887/2025 (fls. 2083). Invoca o art. 798, § 3º, do Código de Processo Penal, transcrito nos autos: “O prazo

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato". Com isso, considera-se publicada em 02/02/2026, com prazo iniciado em 03/02/2026 e encerrado em 09/02/2026, tornando o agravo tempestivo.

No mérito, alega omissão relevante da decisão monocrática por não apreciar o Recurso Ordinário Constitucional interposto pela defesa, já admitido na origem, limitando-se a examinar apenas o recurso especial ministerial. Afirma negativa de prestação jurisdicional e defende que não há prejudicialidade do RHC porque ele trata de matérias distintas das dos embargos de declaração, podendo, em tese, haver provimento simultâneo de ambos os recursos, dada a autonomia dos objetos e fundamentos.

Argumenta, ainda, inexistir omissão no acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao alcance da inviolabilidade do escritório de advocacia. Aponta que o TJSP foi claro ao reconhecer que "é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, quando relacionadas ao exercício de seu ofício" e que "todos os elementos de convicção provenientes da incursão realizada no escritório de advocacia do paciente e na respectiva correspondência, desde que relacionados ao exercício da advocacia, devem ser desconsiderados".

Com base nisso, sustenta que o Ministério Público buscou rediscutir mérito sob o rótulo de omissão, o que não se compatibiliza com embargos de declaração. Cita a orientação do STJ no AgInt no AREsp 1.566.850/SP, no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é enfrentada de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, e que o reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Defende que não se pode impor ao Tribunal de origem nova fundamentação, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente. Afirma que o TJSP enfrentou o núcleo da controvérsia e, ao delimitar a desconsideração apenas dos elementos ligados ao exercício da advocacia, afastou implicitamente as teses ministeriais, preservando o princípio do livre convencimento motivado.

Sustenta, também, a proteção constitucional à inviolabilidade da advocacia, à luz do art. 133 da Constituição e do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, e aponta a necessidade de preservar a cadeia de custódia da prova. Transcreve os arts. 158-A e 158-F do CPP.

Ademais, alega quebra dessa cadeia na interceptação telemática realizada nos autos nº 1000744-36.2019.8.26.0511, contaminando o acervo probatório e exigindo a extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

Afirma, ainda, violação ao art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/94, por ausência de procedimento idôneo para preservar o sigilo profissional e acompanhamento da OAB, destacando que a coleta e o acesso extrapolaram os limites da persecução, envolvendo comunicações de advogados e clientes alheios à investigação.

Pontua, por fim, que o reexame do contexto probatório encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, com apreciação do Recurso Ordinário Constitucional interposto pela defesa. Subsidiariamente, pede o processamento do agravo pela Turma,

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

para reformar a decisão agravada, julgar o RHC e negar provimento ao REsp.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 2113-2116.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento, apontando ofensa ao princípio da dialeticidade, à luz da Súmula 182/STJ, e falta de utilidade diante da superveniência de sentença condenatória que de

limitou as provas questionadas em parecer assim ementado (fls. 2.119):

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCÀCIA DO AGRAVANTE. RESTABELECIMENTO DO SIGILO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DELIMITANDO AS PROVAS QUESTIONADAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO DO AGRAVO PARA MANTER O SIGILO TELEMÁTICO. - Em atenção ao princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. No caso, foram apresentadas novas teses não analisadas, anteriormente, pelo Ministro Relator, o que implica no não conhecimento do recurso, por aplicação da Súmula 182/STJ. -Ademais, no curso da tramitação do recurso especial, sobreveio sentença condenatória na ação penal originária, que analisou a matéria arguida no presente agravo. Diante do novo título judicial evidencia-se evidencia-se falta de utilidade do provimento jurisdicional para manter o sigilo telemático. Pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento.
> É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada, proferida por esta Ministra Relatora, está assim fundamentada (fls. 2.071-2.074):

> Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o conhecimento do recurso. Consoante relatado, a controvérsia se resume à análise da admissibilidade da quebra de sigilo telemático do escritório de advocacia do réu, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional no âmbito do Acórdão recorrido, que, rejeitou os embargos de declaração manejados pelo Parquet .Observa-se, assim, que o interesse recursal do MPSP é pelo restabelecimento da legalidade das referidas provas, motivo pelo qual a sentença condenatória superveniente não implica a perda do objeto do apelo nobre. E, ademais, assiste razão à recorrente. O Acórdão recorrido concedeu parcialmente a ordem, "somente para restabelecer o sigilo telemático do escritório de advocacia do paciente JORGE HADAD SOBRINHO, com a determinação contida na declaração do voto do 2º Juiz, no sentido de que todos os elementos de convicção provenientes da incursão realizada no escritório de advocacia do paciente e na respectiva correspondência, seja ela escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que por qualquer modo relacionada com o

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

exercício da advocacia, seja desconsiderada por completo por ocasião da prolação da sentença na ação penal em curso na origem". O referido entendimento foi pautado no argumento de que havia vínculo profissional entre o escritório de advocacia do réu e as demais pessoas jurídicas investigadas, e que, portanto, o material objeto da medida era relativo ao efetivo exercício da advocacia. É o que se observa da fl.1.684: "Todavia, quanto ao pedido de restabelecimento do sigilo telemático, observa-se que é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, quando relacionadas ao exercício de seu ofício". **Opostos os embargos de declaração, o MPSP suscitou omissão quanto à circunstância de que o advogado era o réu e utilizava seu local de trabalho para a prática dos supostos crimes, motivo pelo qual considerou necessária a manifestação do Egrégio Tribunal quanto às questões de: i) se a inviolabilidade do escritório de advocacia também se impõe nos casos em que o próprio advogado figura como autor dos crimes sob investigação; ii) se, mesmo após a quebra de sigilo telemático ter sido realizada por ordem judicial fundamentada em elementos de informação que subsidiaram a denúncia, haveria ilicitude da prova. Todavia, no Acórdão de fls. 1.795/1.798, o Tribunal se limitou a argumentar o seguinte: "[...] A fundamentação do acórdão é muito clara quanto ao tópico atacado em sede de embargos, conforme se verá a seguir (fls. 1680/1688): "(...) Todavia, quanto ao pedido de restabelecimento do sigilo telemático, observa- se que é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, quando relacionadas ao exercício de seu ofício (...)".** Já a determinação contida no voto do 2º Juiz, Desembargador Nilson Xavier de Souza, encampada pelo Acórdão embargado, determina que: **"todos os elementos de convicção provenientes da incursão realizada no escritório de advocacia do paciente e na respectiva correspondência, seja ela escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que por qualquer modo relacionada com o exercício da advocacia, seja desconsiderada por completo por ocasião da prolação da sentença na ação penal em curso no origem." Nota-se, assim, que o Acórdão recorrido se manteve omisso quanto à questão fundamental envolvendo a possibilidade da quebra do sigilo telemático no caso concreto, pois a ordem de restabelecimento do sigilo telemático do escritório de advocacia não enfrentou, como é necessário, o fato de que a quebra do sigilo foi decretada contra o réu em razão de sua atividade empresarial, e não de sua atividade como profissional da advocacia.** Como é cediço, o contrato de prestação de serviços advocatícios está sob a guarda do sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial, expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que lhe seja imputada a condição de autor. Havendo indícios, baseados em investigação prévia, da materialidade e da autoria de atos ilícitos, não subsiste a inviolabilidade descrita no º, II, da pois os atos art. 7 Lei n. 8.906/1994,objetos da investigação não se confundiriam com o exercício da advocacia. Nesse sentido, confira-

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

se Precedente deste Tribunal Superior: "a inviolabilidade prevista no º, II, da Lei n. 8.906 /1994 não se presta para art. 7 afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em " (STJ – Apn 940/DF, Rel. Ministro O Gconcurso ou não com seus supostos clientes FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em D Je . 06/05/2020, 13/05/2020) **Resta evidenciada, assim, a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque o Tribunal de origem não saneou a omissão suscitada. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a omissão relevante constitui negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do Acórdão omisso, com retorno dos autos à origem, para que seja saneada a omissão, uma vez que a Súmula n. 211 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial "quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo**. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO DO CPP . ART. 619 RECONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. PONTO RELEVANTE NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. JULGAMENTO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE . I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pela recorrente contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração em processo que manteve a decisão de sequestro de valores e a pena de perdimento decretada em sentença penal condenatória. A recorrente alegou omissão no acórdão em relação à apreciação de documentos produzidos e analisados pela Polícia Federal, chancelados pelo Ministério Público e homologados judicialmente, que supostamente demonstrariam a licitude dos valores e sua condição de terceira de boa-fé . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: determinar se houve violação do do Código de Processo Penal em art. 619 razão da omissão do acórdão recorrido quanto à análise de documentos relevantes para a comprovação da licitude dos valores bloqueados e da condição de boa-fé da recorrente . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido deixa de apreciar o ponto omisso apontado pela recorrente, relacionado à falta de fundamentação sobre a documentação que comprovaria a licitude dos valores e a boa-fé da embargante, conforme análise da Polícia Federal e homologação judicial. 4. A omissão relevante à solução da controvérsia constitui negativa de prestação jurisdicional, configurando violação do do CPP. 5. A jurisprudência do STJ estabelece que, em art. 619 caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada, com retorno dos autos para que seja sanada a omissão . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial no sentido de anular o julgamento dos embargos de declaração, bem como para determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem. Tese de julgamento: 1. A omissão relevante não sanada em embargos de declaração, que deixa de apreciar documentos e argumentos cruciais para a solução da controvérsia, configura violação do do CPP, ensejando a anulação do art. 619 julgamento dos embargos e o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento. Dispositivos relevantes citados: CPP, . Jurisprudência art. 619 relevante citada:

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

STJ, rel . Min. Sebastião Reis Junior, R Esp n. 1.651.656/ES, D Je STJ, HC n. 353.158/MG, rel . Min. Ribeiro Dantas, D Je 26/4/2017; (STJ - AgRg no AR Esp: 2590503 RS 2024/0088329-4, Relator.:16/3/2017 Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: T6 - 24/09/2024, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je . 27/09/2024) **Ante o exposto, com fulcro no VIII, c), do RISTJ, conheço e dou provimento art. 34,ao recurso especial no sentido de anular o julgamento dos embargos de declaração, bem como paradeterminar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem.**

Como se extrai, a decisão agravada somente analisou a admissibilidade da quebra de sigilo telemático do escritório de advocacia do réu, assim como debruçou-se sobre a averiguação da negativa de prestação jurisdicional no âmbito do Acórdão recorrido, o qual rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Órgão Ministerial.

In casu, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a dizer que "*ao contrário do consignado na decisão agravada, o TJSP delimitou com precisão o alcance da decisão, afastando apenas as provas relacionadas ao exercício profissional da advocacia, e não quaisquer atos estranhos a ela*", que "*o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, o que ocorreu no caso concreto*" e, por fim, que "*a decisão do Tribunal de origem está em plena consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Advocacia, no que tange à parte recorrida pelo ora Agravado. A inviolabilidade do escritório de advocacia não protege o advogado enquanto pessoa, mas resguarda o exercício da função essencial à Justiça, impedindo que provas ligadas à atividade profissional sejam utilizadas indevidamente*".

Nada obstante, além de referir-se genericamente a inexistência de omissão no acórdão, apresentou outras teses jurídicas, as quais sequer foram objeto de análise na decisão agravada.

Portanto, o agravante não infirmou a conclusão da decisão agravada através de fundamentação específica, tampouco trouxe precedentes judiciais para repelir aqueles que serviram de base para corroborar o entendimento firmado na decisão recorrida.

Nessa linha, a deficiência da fundamentação deste recurso, atrai, por analogia, a Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022, grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022, grifos acrescidos.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento deste recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: cb233581-a207-4e95-9562-2e7310777daa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.034.310 / SP

Número Registro: 2022/0333540-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009916820188260511 00009916820188260511100067419201982605 11 10006741920198260511 10007443620198260511 10962019 20220000253507 20220000329511 21570883820218260000 21570883820218260000050000 9916820188260511 99168201882605111000674192019826051 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JORGE HADAD SOBRINHO
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606
CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO - SP458982
CLARA MELO AGUIAR - DF071910
VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE HADAD SOBRINHO

Documento eletrônico VDA60515531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 6ff22cfd-c56c-4631-b1ab-80ef90a0eba7

ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430
ZAYRA DOS SANTOS DIAS - DF035372
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
EDUARDO TABARELLI KRASOVIC - SP374606
CAROLINE AMEDORE NASCIMENTO - SP458982
CLARA MELO AGUIAR - DF071910
VITÓRIA APARECIDA FERREIRA CRUZ - DF070391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 6ff22cfd-c56c-4631-b1ab-80ef90a0eba7